



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 016/2019

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: LEMAIS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ n.º: 23.156.958/0001-71

OBJETO Inscrição dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju, senhores (as): MARCIO VINICIUS MENDONÇA MELO e SANDRO EDUARDO ROCHA CORREIA para participarem do “26º ENCONTRO DE GESTÃO MUNICIPAL PARA AGENTES PÚBLICOS” em Maceió/AL.

VALOR DA INSCRIÇÃO: R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)

QUANTIDADE DE INSCRITOS: 02(dois) servidores

VALOR TOTAL: R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais)

DATA DO EVENTO: 26 a 30 de agosto de 2019.

BASE LEGAL: Art. 25, II, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 921/2019, de 10/07/2019, consubstanciado no art. 25, II da Lei n.º 8666/93, apresenta justificativa pertinente à inscrição dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju, senhores (as): MARCIO VINICIUS MENDONÇA MELO e SANDRO EDUARDO ROCHA CORREIA para participarem do “26º ENCONTRO DE GESTÃO MUNICIPAL PARA AGENTES PÚBLICOS”, autorizado pela Presidência desta Casa Legislativa.

Considerando que no “26º ENCONTRO DE GESTÃO MUNICIPAL PARA AGENTES PÚBLICOS”, serão abordados temas de grande relevância para o desenvolvimento das atividades dos servidores desta Casa Legislativa, por profissionais que detêm amplo conhecimento em assuntos do Legislativo Municipal e da Administração Pública Municipal, conforme folheto anexo ao processo com a programação e os temas a serem apresentados.

Considerando que em caso similar, O Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar acerca do tema, assim se manifestou, na Decisão n. 439/1998, do Plenário, referente ao Processo n.º TC 000.830/98-4:

“ O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

nº 8.666/93';

Considerando que a metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente;

Considerando que devemos estabelecer, também, a diferença existente entre singularidade e especificidade, sendo aquela um adicional em relação à essa. O objeto singular, assim, importa em uma atividade complexa, que requer conhecimento e experiência específica e reputada fora do padrão. Implica situação que, fosse realizada licitação, provavelmente acarretaria a contratação de profissional não habilitado à execução do serviço. No entender de Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, 2.005, p. 282), a singularidade do objeto é caracterizada por se tratar de situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente *por todo e qualquer profissional especializado*, envolvendo casos que demandam mais do que simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado. E completa, informando que "a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no artigo 13";

Considerando que o custo-benefício, preço oferecido e prazo encontram-se dentro daqueles praticados pelo mercado, importando o valor unitário da inscrição é de **RS 690,00 (seiscentos e noventa reais) e valor total de RS 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais)**.

Considerando que as despesas com a prestação que as despesas com a prestação desses serviços correrão à conta do orçamento-programa de 2019 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação:

Unidade Orçamentária	Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
01101.010310001	2001	3.3.90.39.00	00



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Considerando que as normas legais e procedimentos foram obedecidos;

Diante das razões expostas, entendemos com fulcro no Art. 25, II c/c com o art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, ser Inexigível o procedimento licitatório para a contratação da LEMAIS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – CNPJ nº: 23.156.958/0001-71.

Encaminhe-se a presente **JUSTIFICATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para ratificação e posterior publicação no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju (SE), 16 de agosto de 2019.

George Ávila Matos

George Ávila Matos

Presidente da CPL/CMA

RATIFICO EM: 16/08/2019

Josenito Vitale de Jesus

Josenito Vitale de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju